

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para autorizar o não comparecimento ao serviço, sem prejuízo do salário, para a procura de parente desaparecido.

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do inciso IX e do parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 473. ....

IX - até 15 (quinze) dias, no caso do desaparecimento das pessoas referidas no inciso I, comprovado mediante certidão fornecida pela autoridade policial competente.

Parágrafo único. O período a que se refere o inciso IX poderá ser estendido, no caso de a pessoa permanecer desaparecida ao seu final." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de agosto de 2002

Senador Ramez Tebet  
Presidente do Senado Federal